

CONSULTA PÚBLICA Nº 152/2023 – DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME - RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES

Nota técnica nº 14/82023/SAER/SE:

[Processo-48300000990202241 \(mme.gov.br\)](https://mme.gov.br)

Contribuições da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Comentários ao item 4.5.5 da Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE do MME:

4.5.5. Extensão das contrapartidas sociais para as demais concessionárias

4.5.5.1. Os aditivos contratuais implicarão alterações nos contratos vigentes, incluindo disposições para torná-los mais flexíveis às contingências decorrentes do processo de modernização do Setor Elétrico. Nesse sentido, é razoável estender a possibilidade de adesão a esses novos termos às demais distribuidoras. Obviamente, para esses casos, não haverá discussão acerca de eventual excedente econômico. Contudo, incluirá as obrigações relacionadas a contrapartidas sociais, com recursos já disponíveis.

Relativamente ao item acima, observa-se que a possibilidade de extensão das novas regras às distribuidoras que já possuem contratos firmados fere o princípio da segurança jurídica que assegura ao concessionário um mínimo de estabilidade jurídica na relação entre o Concedente e o Concessionário.

Assim sendo, a eventual modificação unilateral do contrato de concessão somente poderá atingir as chamadas cláusulas regulamentares ou de serviço, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, em havendo alteração dos contratos vigentes poderão ser imputadas regras e obrigações que não estão previstos atualmente, onerando a prestação do serviço de distribuição.

Na Nota Técnica são citadas possíveis fontes de recursos e contrapartidas atualmente não previstas nos contratos de concessão vigentes. Destacam-se os seguintes itens:

4.5.3.5. As fontes desses recursos, em primeira análise, poderiam ser:

- 1. O eventual excedente econômico obtido, conforme avaliação do capítulo anterior desta Nota Técnica;*
- 2. Os recursos hoje já destinados aos programas de eficiência energética;*
- 3. Outras receitas relacionadas às atividades acessórias próprias e complementares, e as relacionadas às penalidades aplicadas pelas distribuidoras, como ultrapassagem de*

demanda e energia reativa;

4. Excedentes do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do País.

4.5.3.7. A utilização dos recursos que seriam obrigatórios à prorrogação das concessões deve ficar restrita a temas relacionados com eficiência energética e modernização das redes de distribuição.

4.5.3.8. Exemplificando, a utilização poderia se dar em (i) programas de eficiência de prédios públicos; (ii) realização de investimentos em eficiência de áreas da concessão com elevado nível de perdas não técnicas; (iii) promoção do desenvolvimento econômico e social de populações carentes, por meio de ações exclusivas do setor de energia elétrica; (iv) investimento na modernização de sistemas de medição, com o objetivo de propiciar outras soluções tecnológicas e outros serviços aos usuários; (v) investimentos em painéis solares para redução dos custos de energia elétrica na operação de cisternas e poços artesianos em comunidades sujeitas à insegurança hídrica.

Desta forma, devem ser respeitadas as cláusulas e condições estabelecidas nos contratos vigentes, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica da relação entre o Poder Concedente e o concessionário, e, conseqüentemente, ferir o próprio interesse da sociedade de usufruir de serviços adequados e de qualidade.

Ressalta-se que o princípio da segurança jurídica objetiva assegurar a estabilidade da relação já cimentada face à inevitável evolução do direito como está ocorrendo no caso em tela, sem prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Isto posto, caso seja mantida a possibilidade de adesão a esses novos termos às Distribuidoras nos contratos vigentes, terá que ser realizada de forma consensual, respeitando-se o objeto da concessão e desde que seja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois, se houver aumento de encargos, proporcionalmente deverá ser o concessionário compensando pecuniariamente, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade necessária para a ponderação do interesse público e do interesse privado.